

Anatomia da desinformação no contexto de *fake News*

Patrícia Alves da Silva¹, João Roberto da Conceição², Fellipe Domingues de Barros Freitas³

¹Professora, Jornalista, Advogada. Mestre em Direito. Linha de pesquisa: Processo, Hermenêutica e efetividade dos direitos. Área de concentração: Direito Público Geral e Processual.

²Advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/PE, Coordenador do Curso de Direito da UNIBRA - Professor Universitário (Graduação e Pós-Graduação), Graduado em Direito, Mestre em tecnologia ambiental (ITEP)

³Professor, advogado. Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap/PE), com bolsa Capes/prosup. Mestre pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap/PE), também como bolsa pela Capes/Prosop. Pós-graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) em direito do uso e da proteção de dados. Mediador extrajudicial pela ESA/PB.

Histórico do Artigo: Submetido em: 13/08/2023 – Revisado em: 12/11/2023 – Aceito em: 14/12/2023

RESUMO

O artigo tem como objetivo central analisar a possibilidade de responsabilidade dos provedores da *internet* em virtude do surgimento de uma onda de *fake News* no contexto político brasileiro. Dessa forma, pretendendo identificar o que seriam as *fake News*, tem-se o primeiro tópico do trabalho com a característica explicativa sobre a conceitualização. Na segunda parte, verificam-se estratégias utilizadas por outros poderes, a exemplo do Poder Judiciário na figura do Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução nº 742. A escolha metodológica consiste no método bibliográfico não sistematizado e na pesquisa qualitativa do tipo documental, realizada por meio de método de análise de conteúdo. O resultado da pesquisa indica a possibilidade de responsabilização adequada frente ao previsto no marco civil da internet.

Palavras-Chaves: Fake News. Responsabilização adequada. Desinformação.

Anatomy of disinformation in the context of fake news

ABSTRACT

The main objective of the article is to analyze the possibility of responsibility of internet providers due to the emergence of a wave of fake news in the Brazilian political context. In this way, intending to identify what fake news would be, the first topic of the work has the explanatory characteristic about the conceptualization. In the second part, strategies used by other powers are verified, such as the Judiciary Power in the figure of the Federal Supreme Court through Resolution nº 742. The methodological choice consists of the non-systematized bibliographic method and the qualitative research of the documentary type, carried out by means of content analysis method. The result of the research indicates the possibility of adequate accountability in the face of what is foreseen in the Internet Civil Framework.

Keywords: Fake News. Adequate accountability. Misinformation.

1. Introdução

A *Fake*, como popularmente se tornou conhecida no Brasil, ou *Fake News* caracteriza-se como sendo a veiculação de notícias falsas por meios de comunicação, principalmente, pela internet. Essa crescente alertou a sociedade acerca dos malefícios sociais, a exemplo da chamada erosão democrática.

Isso porque com o aumento da liberdade de expressão e dos meios de comunicação a desinformação passou a impactar a opinião pública de modo significativo trazendo prejuízos concretos como a deficiência da saúde pública e o enfraquecimento da credibilidade nas instituições estatais. Além do descrédito, alguns órgãos

Silva PA. et al. Anatomia da desinformação no contexto de fake News. *Revista Universitária Brasileira*. 2023;1(3):2 – 10.



de imprensa começaram a sofrer com o descrédito da população e serem alvo de ataques sistematizados. Tais ataques possuem uma notória intencionalidade como meio de propagação de um discurso ideológico entre segmentos sociais aparentemente homogêneos.

Na primeira etapa do artigo, empregou-se o método bibliográfico não sistematizado, com a finalidade de identificar a conceituação do termo *Fake News* e posteriormente verificar como os poderes institucionalizados, com o fito de evitar a chamada erosão constitucional, visam combater esse fenômeno. Além disso, trazer um paralelo por meio da metodologia mencionada com outros conceitos, tais como *pós-verdade* e *mentiras sociais*. Por meio desse breve histórico, traça-se um paralelo com a realidade brasileira, qual seja os clamores sociais de alguns de colocarem os pronunciamentos dos órgãos institucionais em xeque diante da perda de credibilidade social.

2. Conceito de *Fake News* e desinformação política

O autor Michel Foucault é um dos filósofos mais lidos e comentados desde o século XX. Isso porque consagrou-se dois institutos/ferramentas complexas acerca da vida humana, são eles: a) biopolítica; b) biopoder. O segundo deles designa um movimento pelo qual a vida biológica começa a ser objeto da política, isto é, ela começa a ser administrada segundo mecanismos políticos, que tendem a controlá-la (BERT, 2013, p. 48).

Esse controle, dito ingenuamente por alguns, seria algo salutar em virtude do caráter humanitário de gerenciamento da vida humana por parte do Estado. No entanto, o autor referenciado destaca o aspecto violento desse controle, o qual reside justamente na exigência contínua e crescente da morte da individualidade do outro. Nessa batalha entre a regulação das falsas notícias e a liberdade de expressão surge a violência já descrita pelo escritor.

Antes, é preciso adotar uma premissa basilar acerca do conceito de *Fake News*, isto é, não se deve compreendê-las de acordo com o senso comum de que são apenas notícias falsas. Isso porque são componentes de estratégias comunicacionais sofisticados, que envolvem desde a produção de um conteúdo deliberadamente fraudulento até a criação de uma desinformação generalizada com o único propósito de enganar ou confundir os destinatários.

Wandle (*Apud* RAIS, 2018, p. 108) criou uma tipologia de sete tipos de notícias falsas, são elas:

1. **Sátira ou paródia**, as quais não possuem o intento de causar o mal, mas tem o potencial de enganar;
2. **Falsa conexão**: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é realmente o conteúdo;
3. **Conteúdo enganoso**: uso enganoso de informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;
4. **Falso contexto**: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso;
5. **Conteúdo impostor**: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas;
6. **Conteúdo manipulado**: informações ou ideias verdadeiras são manipuladas para enganar o público;
7. **Conteúdo fabricado**: feito do zero, é 100% falso e construído com o intuito de desinformar o público e causar algum mal.

2.1. Intencionalidade

A intencionalidade é um componente central da estratégia de comunicação política pautada nas *Fake News*. Observa-se que a distinção necessária entre o conceito de desinformação e a mera noção de notícias falsas ou mentiras. Isso porque as primeiras são planejadas e disseminadas de forma intencional, enquanto as segundas não. Essa fronteira, a qual conceitualmente, pode parecer bem delimitada ganhou força com a perspectiva da chamada *pós-verdade*, modelagem conceitual que dialoga com a sociedade da informação.

Segundo Faustino (2019, p. 123): “a *Pós Verdade* é conceito que sustenta a possibilidade do surgimento das *Fake News*, já que esse momento evidencia que não é mais importante a verdade como ela é

concebida, mas, sim, o interesse que está por trás da informação ou da notícia, dessa forma legitimando um discurso que possibilita a publicação ou divulgação de notícia falsa”.

De tal sorte que mais vale as crenças pessoais do que a própria lógica dos fatos e acontecimentos. Assim, um dos efeitos mais danosos dessa propagação de desinformação é a distorção do ambiente político e a velocidade com amplitude acerca do espalhamento das *Fake News*, isso porque as ferramentas de comunicação, que dantes serviriam para um ambiente de pesquisa e encontro de informações corretas, passou a ser um *locus* de debate e vieses político-ideológicos.

2.2. Impulsionalismo por meio das redes sociais, grupos de WhatsApp e Telegram

De igual forma que a sociedade evoluiu com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) propiciadas com o advento da internet, também essa cultura digital teve por epicentro o surgimento das notícias falsas. Segundo Irineu Barreto, as estratégias são utilizadas por diversos atores sociais humanos e não humanos:

As estratégias artificiais mais comuns, nas quais as *Fake News* não raramente se apoiam, são robôs (*bots*), ciborgues, algoritmos e ativistas em série. Essas táticas servem para inflar artificialmente a repercussão de postagens em redes sociais, pois quanto maior o número de interações (curtidas, compartilhamentos e retuítos), mais ampla é a exposição orgânica das postagens, ou impulsionar mensagens via grupos de *WhatsApp* (BARRETO, 2022, p. 11).

Além da necessidade de uma maior expansão para que a notícia falsa se torne organicamente republicada por pessoas desinformadas. Faz-se imprescindível a busca pela credibilidade da notícia – mesmo que de forma distorcida e deturpada –, por isso é preciso uma aderência com o mundo real, isto é, com o contexto social, econômico, político, religioso moral e etc. De tal sorte que a notícia, no ditado popular, precisa ter um “*fundo de verdade*” com o objetivo de ludibriar os destinatários.

Assinalam Ross & Ward (*Apud* CASTRO, 2022, p. 63) que “como seres sociais, temos uma tendência a aceitar conceitos e ideias compartilhadas pela nossa rede, o que ajuda a definir nossa identidade e autoestima, nos mantendo em ambientes socialmente seguros”. Em razão dessa tendência, os grupos nas redes sociais, a exemplo do *WhatsApp* e *Telegram*, começaram a ser criados como lugar especial de compartilhamento de ideias e desinformações.

3. A democracia sitiada

Um dos alvos das chamadas *Fake News* entre os anos de 2018 e 2022 foi o Supremo Tribunal Federal (STF), que visando enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação e narrativas odiosas à imagem e à credibilidade da instituição, o ministro Luiz Fux, à época ministro presidente do STF, instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD) por meio da resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021. Nele, há dois eixos de atuações, um primeiro voltado à seara organizacional interna como definição de atribuições dos responsáveis, diálogos institucionais entre instituições públicas e privadas com o supremo tribunal e um aperfeiçoamento tecnológico de identificação de práticas ou desinformações com discursos de ódio. No segundo eixo, há um viés voltado às ações de comunicação com a contestação das notícias falsas e o fortalecimento de *tags* a exemplo de “#VerdadesdoSTF” e a alfabetização midiática dos servidores, funcionários, jornalistas e influenciadores digitais para a identificação da prática de desinformações.

A prática de espalhamento das *Fake News* ameaça à realidade institucional de pilares sólidos da democracia, a exemplo do STF. Isso porque diversas manifestações ao longo do país requereram o fechamento da corte com a prisão de seus ministros, o que certamente configura um atentado a própria separação dos

poderes preconizada no art. 2 da Constituição Federal brasileira e ao funcionamento ordinário do regime democrático.

Em 14 de março de 2019, o próprio Tribunal instaurou um inquérito, o qual teve por número 4.781, com a finalidade de “investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas e outras”. O inquérito em questão, presidido pelo Ministro Alexandre de Moraes, tem como base alegadas ameaças, roubos de publicação sem os devidos direitos autorais e infrações que podem ser interpretadas como calúnia, difamação e injúria contra os membros da Suprema Corte e seus familiares. Sua fundamentação encontra respaldo no artigo 43 do Regimento Interno do STF, o qual estabelece que o Presidente do Tribunal deve iniciar um inquérito em caso de infração à lei penal ocorrida na sede ou dependência do Tribunal, especialmente se envolver uma autoridade ou indivíduo sujeito à jurisdição da Corte. É importante observar que alguns juristas de renome têm expressado críticas em relação a esse inquérito, argumentando que o referido artigo está localizado no capítulo VIII, intitulado "Da polícia do Tribunal", o que sugere que ele se refere a crimes ocorridos dentro ou nas proximidades da sede do Supremo Tribunal Federal. Assim, os acontecimentos que teriam motivado o surgimento do inquérito foram propagados pela rede mundial de computadores não sendo sido transmitido ou feito na sede ou dependência do STF (TOGNI; GNOATTO, 2021, p. 4-5).

Para além da discursão acerca da legalidade ou ilegalidade do inquérito, a qual foge do escopo deste trabalho, é incontroverso que a publicação constante de discursos de ódio para o fechamento da corte, prisão e até morte de seus membros é uma violação clara à democracia brasileira.

A expressão discurso de ódio ou *hate speech* não é unívoca, tão pouco de clareza conceitual, mas se poderia conceituar por meio de algumas características como sendo a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, por meio da qual uma pessoa ou um grupo de pessoas é discriminado, com base em suas características identitárias (ASH, 2017. P. 250). Percebe-se que essa mensagem discriminatória contra os ministros da Corte Superior do país leva ao descrédito das instituições e a perda da eficácia social das decisões oriundas daquele juízo. Uma vez que a mensagem não estaria fundada em um preconceito, mas sim na *intolerância* da manutenção da Corte.

O reflexo dessa intolerância para além de insultos ou agressões verbais poderá culminar na prejudicialidade da saúde mental e física dos integrantes do grupo atacados. Assim, a liberdade de expressão está condicionada a limitação de outros princípios para uma convivência harmônica dos direitos e garantias fundamentais. De tal sorte que uma tolerância ilimitada levará, inevitavelmente, ao desaparecimento da tolerância, conforme Karl Popper em seu paradoxo da tolerância (DWORKIN, 2006, p. 319).

Por óbvio, que as divergências de opiniões referente aos votos e as posturas individuais de ministros da mencionada corte devem coexistir no ambiente democrático, de acordo com a perspectiva hermenêutica ou até mesmo política. Mas não seria esse o intuito das *Fake News* e do discurso de ódio. Isso porque essa propagação, como dito, poderá gerar a erosão da própria democracia. A ruptura da institucionalidade democrática com a ameaça à segurança de funcionários do próprio Estado Juiz pode gerar posteriormente uma avalanche contra os dois outros poderes institucionais. Com a finalidade demonstrar que há um discurso de ódio travestido de opinião política, Irineu Barreto obteve acesso a grupos de *WhatsApp* por meio de links públicos e analisou, entre 10 de outubro e 10 de dezembro de 2019, uma quantidade de 56.558 mensagens disparadas pelos inscritos. Nessa pesquisa, ele percebeu que há um *status* de guerra permanente com a estratégia de disparo de conteúdo sincronizado com os acontecimentos sociais. Por exemplo, a realização do Sínodo da Amazônia, derramamento de petróleo na costa brasileira e outros assuntos eram utilizados como subterfúgios para ataques permanentes ao STF, imprensa, ambientalistas, ONGs, feministas, movimentos sociais e políticos não-alinhados. O conteúdo das mensagens poderia ser classificado da seguinte forma:

- a. Incitam a invasão das dependências do STF, conclamam a intervenção militar ou do poder Executivo na suprema corte;
- b. Propugnam o impeachment de ministros;
- c. Propagam mensagens apócrifas que elegem o STF como maior mazela do Brasil;

- d. Convocam manifestações e protestos em Brasília, na praça dos Três Poderes;
- e. Acusam a corte de proteger corruptos, assegurar a impunidade de criminosos e julgar com vistas a mitigar os efeitos da operação Lava a Jato;
- f. Disseminam montagem de imagens dos onze ministros retratados nominalmente como corruptos e inimigos do país;
- g. Acusam Alexandre de Moraes de advogar para o PCC e Dias Toffoli de estar a serviço do Partido dos Trabalhadores;
- h. Exortam o Congresso a instalar uma CPI que escrutine politicamente o STF (popular conhecida como CPI da Lava Toga) (BARRETO, 2022, p. 20).

No contexto da politização das medidas de combate à pandemia no Brasil, é importante salientar que o país opera em um sistema federativo, onde as competências e responsabilidades são distribuídas entre os diferentes níveis de governo, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Seria natural esperar uma coordenação de esforços entre essas entidades, com a liderança preferencialmente vindo do governo federal. No entanto, o que tem sido observado no país é a propagação de mensagens que desafiam a autoridade dos governadores, muitas vezes atacando-os devido à percepção de que podem se tornar adversários nas próximas eleições presidenciais. Essas mensagens acusam os governadores de exagerar a gravidade da pandemia e de agir de maneira oportunista por motivos eleitorais.

Essa desinformação não somente é prejudicial para as instituições democráticas, como também visto, para a saúde da população brasileira. Isso ocorreu porque a disseminação de informações falsas sobre a COVID-19 teve um impacto generalizado em todas as formas de comunicação relacionadas ao vírus, abordando temas que vão desde sua origem até sua propagação, incidência, sintomas e ações tomadas pelos governos e outros atores envolvidos na gestão da pandemia. A manipulação intencional do discurso público resultou na exposição das pessoas a riscos, pois as levou a ignorar orientações científicas confiáveis. Além disso, minou a confiança nas autoridades políticas e nos governos que tiveram que implementar medidas impopulares, como o distanciamento social, o uso de máscaras e o fechamento de estabelecimentos comerciais, a fim de conter a propagação do vírus. A avalanche de desinformação também sobrecarregou a mídia e os jornalistas, que se viram obrigados a reagir constantemente para desmentir informações falsas em vez de se concentrarem na divulgação de informações precisas e nas orientações da Organização Mundial da Saúde e de outras autoridades de saúde.

Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) teria sido um títere dos interesses chineses, visto que em conteúdos propagados em redes sociais e grupos de *WhatsApp* reforçavam que haveria uma influência asiática sobre a organização e que ocultavam os efeitos reais da pandemia, inclusive, circunscrevendo o patógeno como “*Vírus Chinês*” (sic). Essa migração da desinformação para o campo da saúde pública pode tornar sequelas incontornáveis com a baixa nos índices de vacinação e uma maior rapidez da propagação da doença.

Essas estratégias têm o propósito de obscurecer o debate público e perpetuar estereótipos em relação a determinados oponentes políticos. Isso ocorre porque a democracia depende da apuração honesta dos fatos, a fim de permitir que críticas a certos comportamentos e a busca por soluções adequadas sejam conduzidas de forma transparente, direta, proporcional e lógica. No âmbito da saúde pública, como já observado, o fortalecimento desse tipo de abordagem resulta em um claro retrocesso na área médica, com o ressurgimento de doenças anteriormente consideradas erradicadas ou sob controle adequado.

4. O retorno dos *Jedis*

Esse capítulo tem a nomenclatura atribuída ao terceiro filme da trilogia de *Star Wars* em que os cavaleiros *Jedis*, os quais seriam os mocinhos da série estariam retornando para contra-atacar o crescimento do império (KILLZERA, 2010, *online*). De igual forma aconteceu com as chamadas mídias tradicionais, as

quais precisaram retornar de um fenômeno de decréscimo em comparação com as mídias alternativas para combater o fenômeno das *Fake News*.

Com o objetivo de destacar a relevância desse tema no país, uma pesquisa conduzida pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE) em parceria com a Federação Brasileira de Bancos, cujos resultados foram divulgados em 1º de outubro de 2020, revelou que 86% dos entrevistados manifestaram algum grau de preocupação em relação às *Fake News*, sendo que 54% demonstraram uma grande preocupação. Além disso, 66% dos entrevistados afirmaram verificar a veracidade das notícias sempre, enquanto 39% admitiram fazê-lo apenas ocasionalmente (BRASIL, online).

Uma das principais deficiências das mídias digitais em comparação com as mídias tradicionais está relacionada à arquitetura tecnológica da internet. Isso ocorre porque os algoritmos, projetados para aumentar a interação dos usuários, personalizam as redes sociais com base em suas preferências, criando as chamadas "bolhas de filtro" ("filter bubbles"). Nesse contexto, as pessoas são expostas a conteúdos que se alinham com suas experiências anteriores e são selecionados pelos algoritmos como desejáveis, muitas vezes sem que os usuários tenham dado consentimento explícito ou tenham um entendimento claro desses mecanismos de seleção (PARISER, 2011, p. 8-9).

Dessa forma, é necessário um papel mais atuante das mídias tradicionais com projetos a exemplo da empresa Globo, que trouxe o chamado "Fato e Fake" em que contava com alguns analistas de checagem dos fatos e notícias oriundos das redes sociais. Ocorre que é preciso alertar que as checagens de fatos isoladamente são estratégias ineficazes no combate às notícias falsas, pois a legitimidade é criticada pelos criadores dos procedimentos de desinformação, o que somente se revela como estratégia útil a longo prazo. Assim leciona o autor Fernando Henrique:

As medidas de educação digital, legalmente previstas no Marco Civil da Internet, e de checagem dos fatos, apesar de relevantes, são, no primeiro caso, estratégias de longo prazo e, no segundo, ineficientes se isoladas, e podem servir mesmo como reforço das 'fake news' e da polarização nas caixas de ressonância, por suas fontes serem exatamente os órgãos cuja legitimidade é questionada pelos criadores do processo de desinformação (BIOLCATI, 2022, p. 195).

Além disso, é possível que os provedores possam adotar estratégias tecnológicas para a mitigação desse fenômeno, com uma maior diversificação do conteúdo apresentado ao usuário e a necessidade de confirmação de engajamento compulsório para os conteúdos ilícitos.

Desse modo, as mídias sociais não devem contribuir para o soterramento do contraditório por meio da arquitetura dos algoritmos, dado que a exposição prévia e a repetição do acesso a um conteúdo específico desempenham um papel significativo na formação da percepção de confiabilidade dessa informação nos indivíduos. É claro que alertas e etiquetas que destacam a falta de confiabilidade do conteúdo são úteis, mas podem ser intencionalmente negligenciados devido à desinformação deliberada.

A avaliação do grau de envolvimento de um conteúdo específico criado e compartilhado na internet é realizada por meio da análise das interações dos usuários com o material em questão, e essas informações são amplamente disponíveis como parâmetros de "viralidade" (KIM, 2018, p. 155). Consequentemente, as *Fake News*, além de circularem por um espectro de usuários determinados, também possui elementos de impacto visual fortes e imediatos, para aumentar a disseminação. Portanto, a abordagem mais eficaz para que as plataformas de mídia social enfrentem o problema das *Fake News* seria a rápida contenção de sua disseminação. Isso implica na implementação de sistemas de identificação prévia eficazes por parte dos provedores de serviços da Internet, especialmente nas redes sociais, tornando obrigatório seu envolvimento regulatório nessa missão.

Além disso, os provedores devem adotar uma política de transparência em relação aos critérios de personalização e controle das *Fake News*. Isso garantirá que tanto os usuários quanto a sociedade em geral compreendam o direcionamento dado ao uso das plataformas e até que ponto os critérios usados para detectar, marcar e remover as *Fake News* estão em conformidade com padrões objetivos de apuração de fatos.

Nos casos de serviços de comunicação interpessoal, que não estão sujeitos aos algoritmos, a exemplo do *WhatsApp* e *Telegram*, as soluções variam.

Quanto às conversas entre dois indivíduos, assemelham-se às comunicações telefônicas, dado o caráter privado, não deve exigir controle prévio exigido às redes sociais abertas. Devendo-se o combate ser realizado através da alfabetização digital e controles de checagem disponíveis pelas mídias tradicionais. Entretanto, na comunicação de grupos, os quais são permitidos os compartilhamentos de conteúdo em massa, afasta-se o modelo de conversação interpessoal e devem ter o mesmo tratamento conferido às redes sociais abertas, sendo exigível do provedor que exerça o controle sobre o fluxo das informações com a adoção de ferramentas que visem identificar, impedir e parar a disseminação. Uma vez que no próprio aplicativo *WhatsApp* há previsão de uma etiqueta na mensagem denominada “mensagens encaminhadas com frequência”, o que já causou uma diminuição em 70% no compartilhamento da desinformação (GRABHAM, 2020, *online*).

5. Responsabilização adequada

O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 estabelece que, visando garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, os provedores só serão responsabilizados civilmente pelos danos causados por seus usuários após o descumprimento de uma ordem judicial específica para remover um conteúdo específico. No entanto, essa disposição deve ser interpretada à luz da Constituição e das relações estabelecidas entre os provedores e outros dispositivos do Marco Civil da Internet, bem como das leis aplicáveis a esse campo.

Isso se deve ao fato de que a atividade dos provedores de redes sociais envolve a oferta de serviços aos usuários da internet, recebendo remuneração indireta, o que a caracteriza como um serviço nos termos do artigo 3, parágrafo 2, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Dentro desse contexto normativo, a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais poderia ser enquadrada como uma situação de responsabilidade pelo defeito do serviço, conforme previsto no artigo 14 do CDC.

É importante notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tendia a excluir a responsabilidade dos provedores de redes sociais por danos causados pelos usuários, com base no argumento de que suas atividades se assemelhavam à mera intermediação neutra, sem envolver um risco maior do que o encontrado em outras atividades comerciais.

No entanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, as atividades dos provedores de serviços de redes sociais atualmente não podem ser consideradas meramente como intermediação passiva entre emissor e receptor. Eles adotam ativamente ferramentas tecnológicas de personalização e compartilhamento em massa, o que amplia a disseminação de conteúdo ilícito e prejudicial, especialmente as Fake News. Isso pode criar riscos maiores aos direitos de terceiros do que aqueles normalmente esperados em casos de mera intermediação passiva.

Portanto, a obrigação de monitoramento por parte desses provedores é justificada, principalmente devido aos tipos de danos, tanto reais quanto potenciais, causados pela disseminação de conteúdo ilícito na rede, especialmente as Fake News. Mesmo diante da redação restritiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o legislador infraconstitucional introduziu uma cláusula de abertura (“ressalvadas as disposições legais em contrário”), o que significa que a inação dos provedores diante do conhecimento de conteúdo claramente ilícito e prejudicial, seja por meio de notificação extrajudicial ou outros meios apropriados, não pode ser tolerada, uma vez que contraria os objetivos sociais da própria disposição mencionada.

Em resumo, o interesse público na não circulação de conteúdo flagrantemente ilegal prevalece sobre o direito dos provedores de decidirem como tratam os materiais divulgados por seus usuários, especialmente no caso das Fake News, a constatação de uma manifestação claramente ilícita pode ser facilmente feita em razão do caráter fraudulento das notícias que é desmentida por diversas fontes confiáveis de informação.

6. Conclusão

A interpretação literal do art. 19 do Marco Civil da Internet de que a responsabilidade dos provedores por conteúdos gerados por usuários somente poderá ocorrer após o descumprimento de ordem judicial específica, é inconstitucional. Isso porque se garante com tal interpretação que os direitos do autor – a liberdade de expressão – possuem uma proeminência frente aos direitos da vítima, que fora vítima ou alvo da *Fake News*. É necessário que os provedores combatam ativamente com um maior espectro de fluxo de informações confiáveis para que o contraditório e a ampla defesa se sobreponham à desinformação. Uma vez que o fluxo de informações que transitam nas plataformas dos provedores não é uma terra sem lei, tão pouco destituída de interesse público-social.

A participação ativa dos provedores e da mídia social podem, em conjunto, contribuir para a remoção dos conteúdos ilícitos, quando seja evidente tal circunstância, quanto, no caso das *Fake News*, na falta de esclarecimento sobre a veracidade de determinada declaração de fato, que sejam fornecidas alternativas aos usuários de diversificação do conteúdo e fontes seguras de informação.

Em síntese, tal participação ativa dos provedores com os órgãos de mídia pode gerar a proteção da erosão democrática ocasionada pela disseminação de notícias falsas e discursos de ódio. Assim, as instituições estatais saem fortalecidas desse processo como efeito concreto.

7. Referências

ASH, Timothy Garton. **Liberdade de expressão: Dez princípios para um mundo interligado**. Lisboa: Temas e Debates – círculo de leitores, 2017.

BARRETO, Irineu. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2022.

BERT, Jean-François. **Pensar como Michel Foucault**. São Paulo: Parábola, 2013.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake News e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL ONLINE. *In*: **Observatório Febraban**, setembro de 2020. Disponível em: << https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/200926_iD_%20OBSERVAT%C3%93RIO%20FEBRABAN%20IV_%20SETEMBRO%202020%20%23BRASILONLINE_final.pdf>>. Acesso em: 20. Jun. 2022.

CASTRO, Leandro Nunes de. Computação e Desinformação: tecnologias de desinformação online. *In*: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o Direito**. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DOWRKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GABHAM, Dan. **O whatsapp possui uma redução de 70% no compartilhamento de teorias da conspiração e outros textos virais**. Disponível em: << <https://www.pocket-lint.com/pt-br/aplicativos/noticias/whatsapp/145248-reducao-de-whatsapp-70-em-mensagens-altamente-encaminhadas-compartilhadas>>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PARISER, Eli. **The filter bubble: how the new personalized web is changing what we read and how we think**. New York: Penguin, 2011.

RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TOGNI, Taisson; GNOATTO, Gustavo José. **O inquérito das fake News uma aberração jurídica instaurada pelo supremo tribunal federal**. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27786/16216>>. Acesso em: 23. Dez. 2022.

KILLZERA, Ale. **Star wars episódio VI: o retorno de Jedi**. Disponível em: <<https://starwars.fandom.com/pt/wiki/Star_Wars_Epis%C3%B3dio_VI:_O_Retorno_de_Jedi>>. Acesso em: 23. Dez. 2022.

KIM, Ji Won. They liked and shared: effects of social media virality metrics on perceptions of message influence and behavioral intentions. *In: Computers in human behavior*, v.84, 2018, pp. 153-161. Disponível em: <<<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0747563218300360#:~:text=Results%20revealed%20that%20high%20shares,message%20influence%20on%20the%20self>>>. Acesso em: 20. Dez. 2021.